

Acórdão: 908/00/4^a
Impugnação: 57.746
Impugnante: Bahiatech - Bahia Tecnologia Ltda
Advogado: Vicente Borges Soares/Osmar Antônio Belize
PTA/AI: 02.000158895-10
CNPJ: 00.588.216/0001-10
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de itinerário - Notas fiscais originárias do RS, com destino a SP, passando por MG, transportada por empresa do Estado da BA (Autuada). Argüição pela Autuada de falha humana e de não haver prejuízo para o Estado de Minas Gerais. Argüição pelo Fisco de enquadramento na alínea b, inciso I do art. 11 da Lei Complementar 87/96 para comprovar a competência da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais para a exigência em questão. Ponderações da Autuada destituídas de embasamento legal. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI relativamente a mercadorias transportadas dentro do Estado, sentido SP-BH, acobertadas por notas fiscais originárias do RS com destino a SP.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

A Autuada sustenta sua tese de defesa em três pontos principais.

Inicialmente, alega que houve falha humana do motorista ao tomar itinerário equivocado em contraposição ao previsto nos documentos fiscais.

Sustenta, também, que o simples trânsito das mercadorias pelo território de Minas Gerais não pode configurar hipótese de incidência do imposto.

Por último, alega que a apreensão das mercadorias é ato abusivo e ilegal, significando verdadeiro confisco, não podendo haver a citada apreensão como simples ato para garantia da satisfação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, sustenta que o caráter objetivo da infração fiscal não coaduna com a arguição de falha humana por parte da Autuada, de caráter eminentemente subjetivo.

Alega, ainda o Fisco, que a Lei 6763/75 prevê a competência do Estado para exigência de tributo e multas em relação ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal em território mineiro, conforme alínea d, item 1, § 1º do art. 33.

Sustenta que a apreensão das mercadorias em questão está prevista na Lei 6763/75, não se tratando de confisco e sim procedimento legal atinente a mercadorias encontradas em situação irregular.

DECISÃO

Verifica-se, no caso em tela, que foram emitidas várias notas fiscais que continham discriminadas em seu corpo como natureza da operação *remessa para substituição e remessa para conserto*, originárias do Rio Grande do Sul com destino ao Estado de São Paulo.

Não obstante essa previsão, as mercadorias foram encontradas dentro do Estado de Minas Gerais, sendo transportadas no sentido de Belo Horizonte.

Objetivamente, conclui-se que os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias não se prestavam para acobertamento das mesmas no local onde foram interceptadas pelo Fisco.

O artigo 11, inciso I, alínea b da Lei Complementar 87/96 prevê:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

No que concerne, pois, à competência tributária para exigir o imposto e as multas cabíveis, constata-se que o dispositivo da Lei Complementar 87/96 citado define o local da operação para efeitos de cobrança. Estando, pois, a mercadoria sendo transportada dentro do Estado de Minas Gerais, e na situação irregular enfocada, verifica-se ser o Fisco mineiro o competente para as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

O artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75 prevê a responsabilidade da Autuada no caso em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Assim, constata-se que o transporte das mercadorias realizava-se sem documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais que acompanhavam o transporte tinham origem no Estado do Rio Grande do Sul e destino no Estado de São Paulo, sendo interceptadas no Estado de Minas Gerais. Não se prestavam, pois, para o transporte no local e itinerário em que foram interceptadas.

Assim, correta a exigência fiscal em relação ao transportador, pois, conforme dispositivo legal supra, o transportador, no caso em tela, se adequa especificamente na tipificação legal citada.

Considerando que as notas fiscais que acompanhavam o transporte não se prestavam para acobertar as mercadorias objeto da autuação fiscal, por não se reportarem à operação autuada, acarretando, por conseguinte, a constatação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, entende-se corretas as exigências, além da Multa Isolada, do ICMS e Multa de Revalidação.

Constata-se, também, correto o procedimento do Fisco em relação à apreensão das mercadorias objeto do trabalho fiscal em questão, uma vez que o procedimento está devidamente previsto em lei, a saber, artigo 42, inciso I da Lei 6763/75. Assim, não se trata de procedimento confiscatório, uma vez que ele não desrespeita a Constituição da República e está previsto na Lei, citada, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Portanto, restaram plenamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida, em parte, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira (Relatora) que a julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 09/05/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado